



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

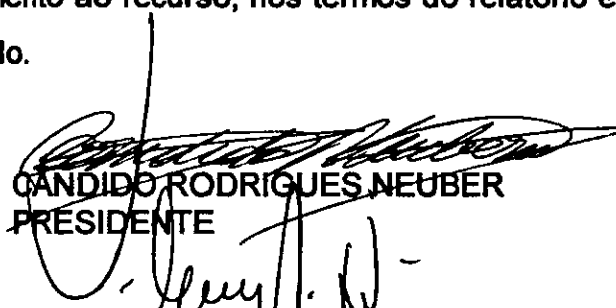
Processo nº. : 11020.000313/98-51
Recurso nº. : 120.116
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX(S): 1997
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorridos : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.154

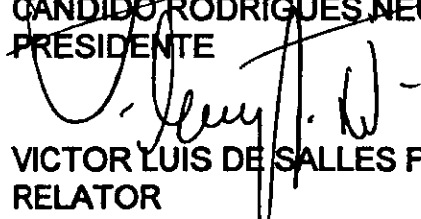
PLEITO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO – COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA OBSERVADA – Descabe a arguição de nulidade processual formulada em face da negação de pleito de dação em pagamento para quitação de tributo federal em aberto junto a autoridade lançadora singular quando a matéria, antes de atingir o crivo da instância superior, passar necessariamente da Delegacia da Receita Federal para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento com jurisdição sobre o contribuinte.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DAÇÃO EM PAGAMENTO – A entrega dos chamados Títulos da Dívida Agrária (TDAs) em dação em pagamento para quitação de tributos federais não é instrumento elencado no art. 153 do CTN para legalmente permitir a extinção da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.,

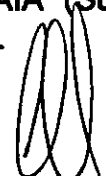
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000313/98-51

Acórdão nº. : 103-20.154

Recurso nº. : 120.116

Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso voluntário do contribuinte, que manifesta sua inconformidade, ora pelo fato de autoridade apreciadora de pleito de compensação formulado com intuito maior de quitar certo tributo pela dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária não ter direcionado sua inconformidade de fls. 16/21 diretamente a este Conselho, mas à Delegacia da Receita Federal de Julgamento prolatora então da decisão de fls. 24/36, ora pelo fato, a seguir, de o próprio Delegado da Receita Federal de Julgamento, supostamente usurpando de sua autoridade ter enfrentado matéria que a Recorrente insiste ser de competência direta do Conselho de Contribuintes a partir da denegação do seu pleito inaugural.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000313/98-51
Acórdão nº. : 103-20.154

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso de fls. 40/42 foi formulado no trintídio. Descabe a consideração de qualquer depósito premonitório em face de inexistir lançamento tributário formalizado nesses autos.

Como se verifica do pleito recursal, abstendo-se de examinar a própria tese da compensação do pagamento de dívida tributária mediante a dação em pagamento de TDAs, subsume a parte recorrente o litígio apenas a uma suposta deformação do procedimento, quando formulando recurso diretamente ao Conselho de Contribuintes da decisão denegatória do pleito inaugural, viu o seu apelo ser direcionado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que afinal veio a confirmar o entendimento da autoridade encarregada da cobrança do tributo dado como não satisfeito na época oportuna.

No âmbito assim da inconformidade centrada no apelo, não vejo como prosperar a nulidade apontada. Em verdade, quando a Autoridade da Delegacia da Receita Federal negou o pleito de dação em pagamento, a inconformidade do contribuinte foi corretamente examinada pela Autoridade subsequente competente para a apreciação da matéria, como seja o Delegado da Receita Federal de Julgamento. Na nova estruturação das competências de julgamento emanadas especialmente a partir do art. 1º da Lei nº 8748/93, a competência do Conselho de Contribuintes tem como suporte maior a prolação de uma decisão de primeira instância a nível da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e não de uma decisão emanada da Delegacia da Receita Federal. Entre a Delegacia da Receita Federal e o Conselho de Contribuintes, há de se interpor necessariamente a Delegacia da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000313/98-51

Acórdão nº. : 103-20.154

Federal de Julgamento para que se viabilize o conhecimento da matéria nessa instância recursal.

Não decreto a nulidade pretendida e assim rejeito o apelo pela preliminar.

Em mérito melhor sorte não assiste ao contribuinte e, neste diapasão, me reporto ao voto proferido no Recurso nº 120.162, sendo Recorrente AÇONOBRE MANUFATURA DE METAIS LTDA., onde escrevi:

"Concordo, inicialmente, que a hipótese sob discussão não se encarta exatamente nos ditames do art. 170 do CTN, já que, seguramente, não se pleiteia na espécie compensação. O Título da Dívida Agrária (TDA) não tem como pressuposto subjacente qualquer crédito tributário e assim, não há que se pretender a quitação de dívida tributária com o direito creditório eventualmente dele emanável.

No fundo o que o contribuinte pretende com o procedimento formulado é uma dação em pagamento, ou seja, a entrega de argüido direito creditório (por sinal suficientemente não demonstrado nos autos) com dívida tributária vencida e confessada. Esta hipótese não se encarta em qualquer das elencadas no art. 156 do CTN, para extinguir o crédito tributário. Assim, carece o pedido de fundamentação legal, a menos que se formule modificação legislativa complementar específica no sentido de incluir a dação em pagamento, tal como no direito civil, entre as modalidades de extinção de dívida tributária.

É como voto improvendo o recurso."

Sob tais condicionantes, rejeitando a preliminar, a seguir nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE